



Número: **8001527-53.2025.8.05.0099**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.614.670,61**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP (REQUERENTE)</b>	
	<b>WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52950 5062	08/11/2025 17:55	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA**

**Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001527-53.2025.8.05.0099**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

REQUERENTE: INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado(s): WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB:SP297903)

REQUERIDO: INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado(s):

**DECISÃO**

INOVA FOODS FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA. Adunou documentos.

Nomeado perito, bem como determinada a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da completude da documentação apresentada na peça preambular (ID 526114895).

Apresentado relatório de constatação prévia no prazo assinalado (ID 527263556). O relatório veio acompanhado de diversos documentos.

É o singelo relatório. Sintetizo, fundamento e, ao final, decido.

**SÍNTESE DO PEDIDO LIMINAR.**

A requerente destacou o papel empreendedor do fundador e a necessidade de adquirir, ao longo dos anos, 22 (vinte e dois) caminhões leves e 7 (sete) veículos leves.

Com a expansão da demanda, sobretudo em função da expansão do consumo de proteína pelos países emergentes, foram financiados mais 16 (dezesseis) veículos.

Consignou que possui 42 (quarenta e dois) funcionários diretos

e cerca de 750 (setecentos e cinquenta) postos de trabalho indiretos.

Argumentou que diversos fatores, a exemplo da queda do preço da carne, concorrência com outros países (v. g., Argentina e Austrália), o mercado interno não foi suficiente para compensar a perda de demanda externa, inflação elevada (especialmente em 2023), aumento do custos de insumos e de produção, taxas de juros elevadas, inadimplência de clientes estratégicos e outros contribuíram para o seu desequilíbrio financeiro.

Além do cenário descrito, existe a possibilidade de distribuição de ações de busca e apreensão de seus caminhões, as quais, em regra, são distribuídas em segredo de justiça.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão de todas as execuções, arrestos, penhoras, bloqueios e quaisquer outras medidas constitutivas (stay period), sob pena de “paralisação das atividades da requerente, com efeitos devastadores não apenas para os seus sócios e credores, mas também para seus empregados, fornecedores e para a economia regional” (ID 51757275 e 518016426).

## RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

O relatório ofertado, diga-se de passagem, muito conciso, bem apresentado e completo, em que pese a análise não exaurida própria do momento processual, trouxe elementos seguros para a apreciação do pedido liminar.

Veja-se que o relatório, neste tipo de ação, reveste-se de importância ímpar, vez que em muitos casos algumas empresas valem-se da medida judicial para deixar de pagar dívidas e prejudicar credores.

Não foi isso que sucedeu na hipótese em comento. O relatório conferiu a documentação e consignou que a papelada necessária está completa. Constatou, dentre outras informações, que a empresa está em funcionamento, os veículos estão em operação, a frota é essencial à atividade empresarial de transporte e há risco para a empresa.

O relatório técnico opinou favoravelmente à pretensão liminar delineada na peça inicial.

## FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante o art. 47 da lei n.º 11.101/2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.



Passo, incontinenti, a verificar, através da documentação acolada aos autos, se o requerente preenche os requisitos exigidos pela reportada legislação.

Através da análise das alterações contratuais é possível entrever que o requerente está em atividade regular há mais de dois anos (ID 517257286).

Acostada aos autos certidão negativa de concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial (ID 517257288 e 517257291).

Trazidas aos autos certidões negativas criminais em nome dos sócios CÉSAR AUGUSTO NAVARRO DE MORAES (ID 517257296 e 517257303) e HEITOR FERNANDO NAVARRO DE MORAES (ID 517257301 e 517257298).

A partir dos mencionados documentos, além da análise realizada pelo relatório técnico preliminar, verifico que o requerente preencheu os requisitos necessários para o requerimento da recuperação judicial.

Constato, outrossim, que os requisitos da petição inicial, previstos no art. 51 da reportada lei, igualmente foram observados.

Ainda que de forma não aprofundada, própria deste momento processual, em virtude das consequências da ação de recuperação judicial para terceiros, notadamente para os credores, é necessária análise da situação do requerente através da documentação carreada nos autos.

Decerto o exame mais minucioso da situação econômica da empresa e de seu fôlego financeiro para o pagamento dos credores, voltando saudável para o mercado, será levado a efeito em fases processuais subsequentes, depois da manifestação do administrador judicial, da oitiva dos credores e da produção de outras provas.

Por enquanto, ao lado da documentação já anexada aos autos pela requerente e do relatório de constatação prévia, existem fatos públicos e notórios que ajudam a referendar as informações insertas na peça exordial.

É cediço, posto que de conhecimento público, que a taxação dos Estados Unidos sobre a carne brasileira teve, como consequência, o aumento do preço da proteína na América do Norte e a queda do valor no Brasil. A carne que não foi exportada para os Estados Unidos deve ser direcionada para outros mercados e também para o consumo interno. O aumento da oferta diminuiu o preço da carne, mesmo para as empresas que não exportavam para os Estados Unidos.

O Banco Central, ademais, em virtude da falta de boa gestão do governo federal e outros fatores, manteve a taxa SELIC em 15% (quinze por cento) em virtude do cenário atual da economia brasileira, consolidando o Brasil como um dos

países com a taxa de juros reais maiores do mundo. Ao elevar os juros, o custo do dinheiro necessariamente fica mais alto, o que culmina no desestímulo por compras e busca por serviços.

Os dois parágrafos acima contribuem para demonstrar que o ambiente econômico atual para os produtores de proteína animal é hostil.

Existe, pois, possibilidade de acolhimento, ao final, da pretensão delineada na peça madrugadora, conquanto a certeza, por óbvio, somente será alcançada através de sentença transitada em julgado. Nisso consiste a probabilidade do direito.

O perigo de dano é manifesto. Dessume-se dos documentos alimentados aos autos que a empresa possui vários veículos financiados, o salário de 42 (quarenta e dois) trabalhadores a honrar mensalmente e fornecedores a pagar.

A continuidade do problema financeiro enfrentado pela empresa pode acarretar na perda da posse dos veículos (em virtude de ações de busca e apreensão), os quais são muitos utilizados na atividade empresarial.

Também poderia ocasionar a demissão de funcionários ou acarretar o atraso ou não-pagamento de seus salários.

A crise financeira também poderia trazer atraso no pagamento de fornecedores ou o não-pagamento, de sorte a inviabilizar a atividade econômica.

Por fim, o provimento, ora antecipado, é reversível.

Evidentemente, este Juízo não dispõe de conhecimento técnico necessário em contabilidade e administração, de modo a poder aquilatar sozinho a real situação econômica do requerente, o que impõe a designação de administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da lei n.º 11.101/2005.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em sede de liminar e “stay period”, com espeque no art. 6º, § 12, da lei n.º 11.101/2005, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em corolário:

1 – fixo honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do perito VICTOR DUTRA, o qual foi nomeado para apresentar relatório de constatação prévia;

2 – nomeio VICTOR DUTRA na qualidade de ADMINISTRADOR JUDICIAL, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar

compromisso e sugerir honorários mensais, conforme abaixo explicitado;

3 – determino a dispensa de apresentação de certidões negativas pela empresa requerente para o exercício de suas atividades, observados o art. 3º, do art. 195, da Constituição Federal; e art. 69 da lei n.º 11.101/2005;

4 - determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações de execução, busca e apreensão de veículos e quaisquer outras medidas constritivas (penhoras, arrestos, sequestros, bloqueio de valores, etc) em relação ao requerente INOVA FOODS FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA, na forma do art. 6º da lei n.º 11.101/2005, excetuadas as hipóteses legais;

5 – determino que a requerente apresente mensalmente de suas contas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6 – concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente juntar documentos, mormente aqueles previstos no art. 51, II, e 52, IV, da lei n.º 11.101/2005, dentre outros;

7 – determino a apresentação, pela requerente, de plano de recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de convolação de falência; e

8 – determino que a requerente doravante utilize, após seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a data da propositura da ação (art. 49), devendo ser observado o Tema Repetitivo n.º 1051 do Superior Tribunal de Justiça).

Durante o “stay period” está suspenso o curso da prescrição das obrigações da requerente sujeitas à lei n.º 11.101/2005 (art. 6º).

Caberá ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, dentre outras obrigações:

a – informar qual é o endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (decisões, editais, publicações, etc.), conforme art. 22, I, k, da lei respectiva;

b – informar qual é o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos no âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores;



c – consoante a recomendação n.º 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, deverá apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas renumerações e a expectativa de volume de trabalho a realizar;

c.1 – apresentado o orçamento, independentemente de conclusão, a SECRETARIA deverá intimar a requerente e o MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifestem em cinco dias corridos. A SECRETARIA também deverá intimar, em igual prazo, os credores para que também se manifestem (a intimação não será individual, mas de forma geral);

c.2 – se houver impugnações, voltem os autos conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da recomendação n.º 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça);

c.3 – se não houver impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se os arts. 1º, 2º e 3º da recomendação n.º 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça e, se for o caso, o art. 24, § 5º, da lei respectiva;

d – quanto aos relatórios mensais das atividades da requerente (art. 22, II, c), deverá prestá-los em incidente à parte, por dependência a estes autos, sem prejuízo da publicação mensal em endereço eletrônico, observada a recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

e – sem prejuízo do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei respectiva, deverá apresentar nestes autos o relatório da fase administrativa, conforme art. 1º da recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça; e

f – deverá monitorar as ações trabalhistas em curso e apresentar relatório bimestral ao Juízo.

Caberá à SECRETARIA, dentre outras determinações previstas em lei:

I - quanto ao recebimento de ofícios e solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá dar ciência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL para que ele cumpra o art. 22, I, m, da lei respectiva, independentemente de conclusão e decisão judicial;

II – oficiar ao REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS e à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que anote a RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos registros correspondentes;

III – oficiar ao SERVICE DESK para inclusão da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os processos em que a requerente é

parte; e

IV – oficiar à Corregedoria-Geral de Justiça, via SEI, para ampla divulgação desta decisão.

Intimem-se eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO e a FAZENDA PÚBLICA (União, estado da Bahia e município de Ibotirama), além de outros entes municipais, a fim de que sejam cientificados desta ação de recuperação judicial e informem eventuais créditos que por ventura possuem com o requerente, para divulgação aos demais interessados.

Expeça-se edital na forma do art. 52, § 1º, da lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se.

Ibotirama – BA, 8 de novembro de 2025.

Régio Bezerra Tiba Xavier,  
juiz de direito em exercício.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-65 em 24/11/2025 09:34:57

Número do documento: 25110817554360500000505767101

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110817554360500000505767101>

Assinado eletronicamente por: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER - 08/11/2025 17:55:43

Num. 529505062 - Pág. 7